



**Prof. Dr. Carlos Roberto Jamil Cury**

Graduado em Filosofia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Nossa Senhora Medianeira (1971), mestre em Educação: História, Política, Sociedade pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1977) e doutor em Educação: História, Política, Sociedade pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1979). Realizou pós-doutorado na Faculdade de Direito do Largo S. Francisco-USP (1994), na Université de Paris (1995), na École des Hauts Études en Sciences Sociales, EHESS, França (1999), e estágio posdoutoral na UFRJ (2011). É professor titular aposentado e professor emérito da Faculdade de Educação da UFMG. É professor adjunto da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais atuando na Graduação e Pós-Graduação (mestrado e doutorado). É membro do Conselho Superior da CAPES, e pesquisador 1A do CNPq.

## Lei de Responsabilidade Educacional

**1. Revista *Com Censo* (RCC) – A partir da Conferência Nacional de Educação (CONAE) de 1994, cujas temáticas-chaves foram o Plano Decenal de Educação para Todos e a busca de um Acordo Nacional de Educação para Todos, construiu-se um consenso em torno do Pacto pela Valorização do Magistério e Qualidade da Educação. Entretanto, a União pouco cumpriu seu papel em matéria educacional até então. Quais iniciativas governamentais e legislativas buscam recuperar as propostas desse pacto?**

**Cury** - Na época do governo de Fernando Henrique Cardoso, houve iniciativas limitadas a este respeito. A primeira foi a emenda 14/96 que resultou no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, a partir do qual se estabeleceu um piso médio salarial para os docentes e determinou-se um plano de carreira para os docentes do ensino fundamental. Esta ação representou um avanço quanto ao controle e à disciplinarização dos recursos para a educação. Mas, ao mesmo tempo, propiciou uma célere indução à municipalização do ensino fundamental. A segunda, conquanto após ação dos educadores, ocorreu por meio do estabelecimento do Plano Nacional de Educação, o qual ficou mutilado em suas metas por ter sido vetado o seu financiamento. O governo Lula empenhou-se por fazer do FUNDEF um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Recuperou-se parte daquele pacto pelo piso salarial profissional de recorte nacional para os docentes e o Decreto pelo qual se instituiu a política nacional de formação docente. Ainda neste governo, conseguiu-se aprovar a emenda constitucional 59/09 com importantes avanços como a extensão da obrigatoriedade escolar, criação do sistema nacional de educação em regime de colaboração e o financiamento do Plano Nacional de Educação para além dos recursos vinculados na Constituição, tendo como referência 10% do PIB. No governo Dilma, esta emenda se completou na lei do PNE, precedida de forte mobilização e encimada pela CONAE. Hoje, muitas destas conquistas se encontram em uma zona de esquecimento da parte do atual governo, em especial o financiamento.

## **2. RCC - Considerando que a educação ganhou uma série de dispositivos na Constituição de 1988, entre os quais a definição do art. 205, quais deveriam ser, na sua percepção, as bases axiológicas para elaboração de uma Lei de Responsabilidade Educacional (LRE)?**

**Cury** - A base axiológica é o direito das crianças, adolescentes e jovens (faixa da obrigatoriedade escolar) a terem acesso à educação, e de modo a gerar uma aprendizagem de qualidade, em uma escola qualificada, com docentes bem formados e bem pagos – dignidade salarial. A cidadania perpassa a instituição escolar dentro de padrões qualificados. O governante, ao assumir o poder em qualquer das instâncias federativas, celebra um pacto ético e político com o direito à educação enquanto dever do Estado. A expressão deste pacto se funda tanto na Constituição, quanto na Lei de Diretrizes e Bases, no Plano Nacional de Educação de nos Planos de Educação dos Estados e dos Municípios. Neste sentido, há que se ressaltar a educação obrigatória - agora dos quatro aos dezessete anos - como direito público subjetivo. Por outro lado, também não se pode negligenciar aqueles que não tiveram oportunidade de acesso ao ensino fundamental e médio, pois continuam titulares deste direito, embora não mais sujeitos à obrigatoriedade. Destas bases promana a responsabilidade política dos ocupantes dos mandatos em responder tanto quantitativamente quanto qualitativamente a este direito e a este dever – responsabilidades que são ratificadas pelos respectivos Planos de Educação.

## **3. RCC - Já existem mecanismos legais que tratam da temática “responsabilidade” na legislação brasileira. No entanto, diversos projetos que propõem a criação de uma LRE tramitam atualmente no Congresso Nacional. Qual a importância da promulgação de uma lei dessa natureza para a educação no Brasil?**

**Cury** - A Lei de Responsabilidade Educacional brota das exigências supracitadas. De fato, ela já existe, conquanto dispersa em vários dispositivos legais. O gozo deste direito (*jus*) pertence aos cidadãos que são titulares dele. Aqui pode aplicar-se o princípio da *jus et obligatio sunt correlata*. Quer dizer, que a todo direito (*jus*) corresponde um dever (*obligatio*) da parte de um sujeito responsável pela prestação desse dever e seu devido cumprimento. O Estado, sujeito responsável por este dever, só se desonera do mesmo quando este direito se faz efetivo. Por outro lado, em caso de omissão ou irregularidade, cabe aos titulares do direito cobrarem a reparação deste, acionando as ferramentas jurídicas que a legislação lhes faculta, recorrendo inclusive ao judiciário. O primeiro passo de uma LRE será o de reunir em um só ordenamento legal todos os dispositivos já existentes, como a Lei nº. 1.079 de 10 de abril de 1950, a Lei n. 8.069/90 (ECA), a LDB, Lei n. 9394/96, a Lei n. 13.005/2014 (PNE) e o próprio Código Penal (responsabilidade dos pais ou tutores) com base na letra e no espírito da Constituição de 1988. Outros aspectos, em especial os qualitativos, não dependem de um só gestor ou de um só ente federativo. Por exemplo: o município não tem responsabilidade sobre o ensino superior, que é a etapa formadora de docentes. Ademais, seria injusto responsabilizar um gestor (digamos no exercício

do mandato vigente), se ele recebeu um quadro amplamente desfavorável de exercícios anteriores. A omissão para com a educação obrigatória é histórica. Por outro lado, este gestor tem que se empenhar para oferecer oportunidades de superação dos limites encontrados, em especial por meio do Plano de Educação de seu Município ou Estado, sempre atento aos controles estabelecidos pelos Conselhos de Acompanhamento ou pelos Conselhos de Educação.

## **4. RCC - A concepção de educação discutida na CONAE 2010 é a de educação como um direito. Dessa forma, se esse direito porventura é subtraído de alguém, deverá haver responsáveis por atos e omissões. E, se existem responsáveis, eles devem ter os seus atos e omissões tipificados clara e concretamente, de modo a serem penalizados por tal conduta?**

**Cury** - Há duas responsabilidades claramente dispostas que, se negadas, implicam em penalidades: 1) a dos recursos vinculados que devem, obrigatoriamente, serem destinados aos fins colimados na LDB; e 2) a do direito de acesso - respeitadas as competências de cada ente federativo - à escolaridade obrigatória e, no caso da EJA, aos que, não tendo oportunidade na idade recomendada, ainda podem fazer valer este direito. Aqui poder-se-ia aduzir a Lei n. 8.429/92, que é a da improbidade administrativa. Além do mais, há que se respeitar as metas dos respectivos planos de educação. Uma lei desta natureza pode acabar sendo judicializada na ocorrência de omissões ou irregularidades, ou desvios de qualquer natureza. Neste caso, a judicialização deve ser judiciosa, ou seja, justa e sensata nos julgamentos.

## **5. RCC - Ao longo das últimas décadas, a legislação educacional brasileira parece ter avançado significativamente no sentido de assegurar o direito de todos à educação básica, inclusive com resultados práticos expressivos. Entretanto, a questão da qualidade da educação ofertada ainda permanece pouco desenvolvida, principalmente no âmbito legislativo. Como você define uma educação de qualidade e de que maneira os dispositivos legais podem contribuir para que esses parâmetros sejam alcançados?**

**Cury** - Quando o direito à educação, até os anos 60, era mais um privilégio pela oferta pequena ou reduzida em relação a etapas posteriores aos quatro (hoje cinco) primeiros anos, a qualidade era a quantidade de acesso. Então a pressão foi no sentido do acesso a este bem público para além dos quatro/cinco primeiros anos. Hoje, então, a seletividade migrou para dentro da escola, para os aspectos internos da escola. O problema da qualidade se torna mais complexo, e de natureza variada. Ela perpassa tanto uma escola segura com saneamento e com claridade, quanto as salas de aula adequadas, com recursos didáticos e com número de alunos por professor pedagogicamente viável. Por outro lado, há que se ver a formação docente, nó górdio da qualidade. Isto desloca a responsabilidade para as instituições formadoras e órgãos normativos. Contudo, assegurar um bom docente implica em segurá-lo na docência. Daí a importância dos planos de carreira, de salários dignos e competitivos, e do exercício da gestão democrática dentro das escolas e nos sistemas de ensino.